



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 11584, DE 15 DE ABRIL DE 2005
PUBLICADO NO DOE Nº 0251, DE 20.04.05
ERRATA PUBLICADA NO DOE Nº 0299, DE 30.06.05**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO as mudanças na sistemática da emissão da Certidão de Débitos Estaduais e seu impacto na utilização dos selos fiscais; e

CONSIDERANDO a necessidade de tornar clara a interpretação do “caput” do inciso XII do artigo 53:

D E C R E T A

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

I – o “caput” do inciso XII do artigo 53:

“XII – pelas entradas no estado de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária quando não alcançados por convênios ou protocolos celebrados com as demais unidades da Federação, nos seguintes prazos, conforme o caso:”

II – o § 11 do artigo 53:

“§ 11. Em relação ao imposto devido na forma do inciso XII, o contribuinte que possuir débitos vencidos e não pagos referentes a qualquer tributo administrado pela Coordenadoria da Receita Estadual deverá pagar o imposto devido no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia, salvo quando a entrada se der por meio de transportador detentor de regime especial de depositário, hipótese em que o pagamento do imposto se dará conforme previsto em Resolução Conjunta.”

III – o inciso III do artigo 374-B:

“III – impressão em calcografia cilíndrica, TALHO DOCE, com gravação em baixo relevo e impressão em alto relevo com 18 a 30 micras, gerada com tinta pastosa especial, nas cores definidas para os tipos de Selos Fiscais (vermelha: autenticidade; azul: trânsito e verde: entrada), contendo fio de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

micro letra positiva com texto CRE/RO, micro letras positivas na cor cinza com texto RONDÔNIA, tinta de interferência luminosa, filigrana positiva e negativa com imagem fantasma com sigla RO, geométrico positivo em TALHO DOCE, espaço reservado para anotação do número do documento fiscal, texto GOVERNO DE RONDÔNIA - COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL – SELOS FISCAIS (Autenticidade, Trânsito e Entrada) e SÉRIE ("A", "T" ou "E") respectivamente, impresso em TALHO DOCE, fundo medalhão "duplex", aplicação de tinta especial incolor invisível, reativa a luz ultravioleta, tornando fluorescentes:

- a) o brasão do Estado de Rondônia;
- b) as palavras:
 - 1) "AUTENTICIDADE" e "CRE/RO", para Selo Fiscal de Autenticidade;
 - 2) "TRÂNSITO" e "CRE/RO", para Selo Fiscal de Trânsito; e
 - 3) "ENTRADA" e "CRE/RO", para Selo Fiscal de Entrada."

Art. 2º Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

I – o inciso IV do artigo 374-A;

II – o inciso V do artigo 374-C.

Art. 3º No prazo de 10 (dez) dias, as Agências de Rendas da Coordenadoria da Receita Estadual devem incinerar os selos fiscais de Certidão Negativa em seu poder, impressos na cor amarela e série "C", encaminhando o respectivo termo de incineração em que constem os números dos selos incinerados à Gerência de Fiscalização – GEFIS.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I – quanto ao inciso I do artigo 1º, aplicar [o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) – Código Tributário Nacional;

II – 16 de abril de 2005, em relação ao inciso II do artigo 1º e ao artigo 3º;

III – 14 de março de 2005, em relação ao inciso III do artigo 1º e ao artigo 2º.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de abril de 2005, 117º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

JOSÉ GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças

RENALDO SOUZA DA SILVA
Coordenador-Geral da Receita Estadual